TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 159-19. 2012.6.25.0033 – CLASSE 32 – POÇO VERDE – SERGIPE

Relator: Ministro Luiz Fux
Agravante: Ricardo Henrique Nogueira de Oliveira
Advogados: Fábio Brito Fraga – OAB: 4177/SE e outro
Agravada: Josefa Délia Félix dos Reis
Advogados: Milton Eduardo Santos de Santana – OAB: 5964/SE e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. VEREADOR ELEITO E NÃO DIPLOMADO. ANULAÇÃO DOS VOTOS PELO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA DATA DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO AUTOMÁTICO. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR EXTENSIVAMENTE AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. CÔMPUTO DOS VOTOS CONFERIDOS AO CANDIDATO ELEITO E NÃO DIPLOMADO PARA A RESPECTIVA LEGENDA PELA QUAL CONCORREU. INTELIGÊNCIA DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A anulação total dos votos impõe sua contagem para a legenda partidária (nulidade parcial) incidindo nas eleições proporcionais quando os candidatos preencherem, na data do pleito, as condições de elegibilidade e não incorrerem nas causas de inelegibilidade, mas que, por força de decisão superveniente, sejam declarados inelegíveis ou tenham seu registro cancelado, após a realização da eleição a que concorreram, *ex vi* do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

2. *In casu*, o ora Agravado concorreu às eleições com o registro de candidatura deferido, sobrevindo condenação criminal que suspendeu os seus direitos políticos, acarretando a nulidade dos votos a ele conferidos.

3. A despeito de terem sido considerados nulos para o candidato eleito, os votos a ele conferidos devem ser computados a favor da legenda visto que a suspensão dos direitos políticos consubstancia condição de elegibilidade, plasmada no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, a qual não se insere nas hipóteses previstas no art. 175, § 3º do Código Eleitoral.

4. A exegese que melhor se coaduna com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é aquela no sentido de que os votos obtidos por candidato, cujo registro se encontrava deferido na data da eleição, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado ou não diplomado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Henrique Nogueira de Oliveira contra decisão monocrática de fls. 299-305, mediante a qual dei provimento ao recurso especial manejado por Josefa Délia Félix dos Reis, a fim de determinar o cômputo dos votos conferidos ao candidato eleito e não diplomado para a legenda para a qual ele concorreu no pleito eleitoral de 2012, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Eis a síntese do julgado (fls. 299):

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR ELEITO E NÃO DIPLOMADO. ANULAÇÃO DOS VOTOS PELO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA DATA DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO AUTOMÁTICO. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR EXTENSIVAMENTE AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. CÔMPUTO DOS VOTOS CONFERIDOS AO CANDIDATO ELEITO E NÃO DIPLOMADO PARA A RESPECTIVA LEGENDA PELA QUAL CONCORREU. INTELIGÊNCIA DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo, a parte argui a inviabilidade de conhecimento do apelo nobre, visto que as alegações nele contidas demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices descritos nas Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ, e que o acórdão fulminado encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o Enunciado de Súmula nº 83 do STJ.

No mérito, sustenta que não se discute o registro de candidatura do candidato eleito e não diplomado, enfatizando que "*o que se apresenta neste* [sic] *lide é a falta, superveniente, de uma condição de elegibilidade (suspensão dos direitos políticos), e que pode ser alegada após a fase de impugnação do registro de candidatura*" (fls. 331), e que "*a celeuma que se põe à discussão diz respeito à circunstância jurídica de que no dia do*

pleito eleitoral, com a suspensão dos seus direitos políticos, o candidato Humberto César Ferreira do Nascimento encontrava-se inelegível, tanto assim é verdade que não pôde votar, consoante demonstra certidão cartorária encartada aos autos, sendo certo que todos os votos que lhe foram dados são nulos, a teor do art. 175, § 3º do Código Eleitoral" (fs. 331).

Por fim, pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão combatida, de modo que o recurso especial interposto pela ora Agravada seja desprovido.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 336).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, assento serem insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 302-305):

> Quanto à questão de fundo, a controvérsia travada nos autos cinge-se em saber se a superveniência de trânsito em julgado de condenação criminal em desfavor de candidato que se encontrava com o registro deferido na data das eleições teria o condão de anular todos os votos a ele conferidos, de ordem a autorizar o novo cálculo do quociente eleitoral (CE, art. 175, § 3º), ou, se, ao revés, se estes votos seriam computados para a respectiva legenda pela qual concorreu (CE, art. 175, § 4º). Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo o teor do supracitado preceito legal:
>
> 'Art. 175. [...]
>
> [...]

> § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.
>
> § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro'.

Como se pode perceber do delineamento da questão jurídica posta, e diversamente do que asseverado pelo Presidente do Regional, cuida-se a hipótese de *quaestio juris*, na medida em que seu equacionamento reclama eventual reenquadramento jurídico dos fatos, e não com o reexame do complexo probatório acostado aos autos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada na estreita via do apelo nobre eleitoral.

E, ao examinar o ponto debatido, penso que assiste razão à Recorrente.

Em matéria de invalidade no Direito Eleitoral, o legislador ordinário optou por um regime *dual* no afã de disciplinar as nulidades no prélio eleitoral. De um lado, nas eleições regidas pelo sistema majoritário (*i.e.*, cargos no Poder Executivo e Senado Federal), a nulidade é **total**, não comportando qualquer exceção. Consectariamente, os votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados são nulos, a teor do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, em pleitos proporcionais (*i.e.*, deputados federais, estaduais, distritais e vereadores), a nulidade é **parcial**, na medida em que o § 4º do art. 175, do Código Eleitoral, determina o aproveitamento dos votos para a legenda pela qual tiver sido feito o seu registro em duas hipóteses excepcionais: em primeiro lugar, quando os candidatos preenchiam, na data do pleito, as condições de elegibilidade e não incorriam nas causas de elegibilidade, mas que, por força de decisão superveniente, foram declarados inelegíveis; e, em segundo lugar, quando tiverem seu cancelamento de registro após a realização da eleição a que concorreu o candidato.

In casu, o candidato a vereador encontrava-se com o registro deferido na data do pleito, mas ficou assentada a anulação dos votos a ele conferidos, os quais não foram computados para a legenda pela qual concorreu, ante a superveniência de decisão judicial transitada em julgado (homicídio culposo e lesão corporal). Confira-se excertos do julgado (fls. 195-199):

> 'Conforme se extrai dos autos, o recorrente, a Sr. Josefa Délia e o recorrido Humberto César concorreram, nas eleições municipais de 2012, ao cargo de vereador do município de Poço Verde/SE, todos com registro deferido.
>
> No dia 02/10/2012, foi informado para a Justiça Eleitoral o trânsito em julgado de condenação criminal (Ação Penal nº 201179000288) pelo crime de homicídio culposo e lesão corporal, ambos na direção de veículo automotor (art. 302 e 303, da Lei nº 9.503/97), no dia 04/09/2012, em desfavor do

então candidato Humberto César Ferreira do Nascimento (fl. 22).

Analisando requerimento no sentido da anulação dos votos conferidos ao candidato Humberto, o magistrado de primeiro grau decidiu *'não conceder o diploma ao candidato Humberto César Ferreira do Nascimento (...), determinando, por consequência, que os votos a este outorgados, no pleito eleitoral do corrente ano, sejam contabilizados para a respectiva legenda partidária'* (fl. 47).

Diante de tal decisão, computados os votos em favor da legenda, a requerida Josefa Délia Félix dos Reis sagrou-se vencedora, ao passo que ao requerente restou a primeira suplência de sua coligação.

[...]

No caso em análise, é certo que o então candidato Humberto César Ferreira do Nascimento teve seu registro de candidatura deferido, por ter atendido, à época, a todos os requisitos necessários, ou seja, demonstrou a presenças [sic] das condições de elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade.

Entretanto, como já registrado, em período posterior ao registro de candidatura e anterior às eleições (05.09.2012), o Sr. Humberto César teve em seu desfavor trânsito em julgado de decisão criminal condenatória, consoante certidão de fl. 21 presente nos autos, segundo a qual, diante da suspensão dos seus direitos políticos, ele chegou a ser impedido de votar.

Sendo certa a autoaplicabilidade do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, não há que se discutir acerca do superveniente afastamento de uma das condições de elegibilidade. Resta indicar se tal fato pode ser tipificado como incurso no teor do §3° do art. 175 do Código Eleitoral, mesmo este dispositivo se referindo a *'candidatos inelegíveis'.*

Analisando casos semelhantes, a Egrégia Corte Eleitoral tem entendido, considerando a eficácia imediata e direta do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, que os votos atribuídos ao candidato devem ser considerados nulos para todos os efeitos, podendo ensejar, caso necessário, a realização de um novo cálculo do quociente eleitoral, sob a égide do artigo 175, §§ 3° e 4°do Código Eleitoral, interpretando o termo 'inelegíveis' não apenas como os casos de incidência em causas de inelegibilidade, mas também hipóteses de afastamento de condição de elegibilidade, como é o caso em apreço.

[...]

Diante disso, não há como aplicar o entendimento defensivo segundo o qual os votos conferidos ao candidato com condenação criminal transitada em julgado antes de eleição podem ser aproveitados pela legenda, razão pela qual devem ser anulados para todos os fins'.

[...]

> Em abono à tese que aqui se sustenta, impende ressaltar, ainda, que esta Corte Superior adotou a orientação de que "*a norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei n° 9.504/97, introduzido pela Lei n° 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4°, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo*" (AgR-REspe nº 749-18/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/5/2014).
>
> Destarte, AA exegese que melhor se coaduna com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é aquela no sentido de que os votos obtidos por candidato, cujo registro se encontrava deferido na data da eleição, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado ou não diplomado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.
>
> A despeito de premissas fáticas distintas, a jurisprudência remansosa da Corte parece encampar aludido entendimento (AgR-REspe nº 416-58/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/6/2014; AgR-REspe nº 740-50/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/6/2014 e AgR-REspe nº 749-18/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/5/2014).
>
> Registro, por oportuno, que tramita sob a minha relatoria o AI nº 19-50/SE, voltado contra acórdão de idêntico teor ao dos autos, de modo que, a fim de evitar decisões conflitantes e pelos mesmos fundamentos aqui adotados, as consequências jurídicas decorrentes desse pronunciamento deverão ser alcançadas no aludido processo.
>
> *Ex positis*, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para assentar que, consoante o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos atribuídos a Humberto César Ferreira do Nascimento, vereador eleito e não diplomado, devem ser computados para a respectiva legenda partidária pela qual concorreu, e, consectariamente, assegurar a **permanência** de Josefa Délia Félix dos Reis, ora Recorrente, no cargo de Vereador do Município de Poço Verde/SE.

Consigno que, tal como registrado no *decisum* fulminado, a pretensão veiculada nas razões do apelo nobre não esbarra no óbice dos Enunciados de Súmula n°s 279 do STF e 7 do STJ, porquanto se cinge à análise de *quaestio juris* que reclama tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, e não nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, consoante assentado na decisão vergastada, no pleito proporcional, a excepcionalidade à regra, que determina a anulação total dos votos, impõe a contagem dos votos para a legenda partidária (nulidade parcial). As situações excepcionais ocorrem quando os candidatos preenchem, na data do pleito, as condições de elegibilidade e não incorrem nas causas de

inelegibilidade, mas que, por força de decisão superveniente, sejam declarados inelegíveis ou tenham seu registro cancelado, após a realização da eleição a que concorreram, *ex vi* do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Anoto, por oportuno, que os crimes cuja condenação caracteriza causa de inelegibilidade são aqueles elencados no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90[1] e que por se tratar de restrição de direitos (*i.e*, restrição ao *ius honorum*) as normas concernentes a inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, tal como assentado no REspe nº 5318-07/MG, *DJe* de 3.6.2015, de relatoria do Min. Gilmar Mendes: "*causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis, inseguros e indeterminados*".

In casu, o ora Agravado concorreu às eleições com o registro de candidatura deferido, sobrevindo condenação criminal pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal que suspendeu os seus direitos políticos e, em razão disso, os votos a ele conferidos foram considerados nulos.

Todavia, reitero que, a despeito de terem sido considerados nulos para o candidato eleito, os votos a ele conferidos devem ser computados a favor da legenda, visto que a suspensão dos direitos políticos consubstancia

---

[1] Lei Complementar nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

[...]

4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

condição de elegibilidade, plasmada no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, a qual não se insere nas hipóteses previstas no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Em sufrágio a esse entendimento, colaciono jurisprudência dessa Corte que considera a suspensão de direitos políticos como condição de elegibilidade e, bem por isso, admite o manejo de recurso contra expedição de diploma com base na incompatibilidade prevista na antiga redação do art. 262, I, do Código Eleitoral, e não com esteio em hipótese de inelegibilidade. Vejamos os seguintes julgados:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, e 15, III, DA CF OCORRIDA ENTRE A DATA DO REGISTRO E A DAS ELEIÇÕES. RCED PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Condenação criminal transitada em julgado entre a data do registro e a data das eleições leva à suspensão dos direitos políticos por força do disposto nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF, pois afasta uma das condições de elegibilidade, caracterizando incompatibilidade arguível por meio do RCED fundado no inciso I do art. 262 do CE.
>
> [...]
>
> Diploma cassado. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgR-RCED nº 8013-68/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 5.4.2016); e
>
> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIPLOMADO E PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 262, I, DO CE. DESPROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 4. A decisão agravada asseverou que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa transitada em julgado é caso de incompatibilidade, expressamente previsto no art. 262, I, do CE, que autoriza a interposição do mencionado recurso.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 716-69/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 13.2.2015).

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 159-19.2012.6.25.0033/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ricardo Henrique Nogueira de Oliveira (Advogados: Fábio Brito Fraga – OAB: 4177/SE e outro). Agravada: Josefa Délia Félix dos Reis (Advogados: Milton Eduardo Santos de Santana – OAB: 5964/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.6.2016.